12/03/2021

Número: **0818708-39.2021.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital**
Última distribuição : **10/03/2021**
Valor da causa: **R$ 1.100,00**
Assuntos: **Condições Especiais para Prestação de Prova, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Defensoria Pública do Estado do Pará (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MUNICÍPIO DE BELÉM (REU)	
Instituto AOCP (INTERESSADO)	FABIO RICARDO MORELLI (ADVOGADO)
IADES - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (INTERESSADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
24307993	12/03/2021 11:00	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: **0818708-39.2021.8.14.0301**

Requerentes: **Defensoria Pública do Estado do Pará e Ministério Público**

Requeridos: **Estado do Pará, Município de Belém e outros.**

DECISÃO

-

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará e outros.

Em suma, sustentou a autora que "...*a presente ação civil pública tem o propósito de socorrer-se do Judiciário para ver suspensas as etapas presenciais de todos os concursos públicos e processos seletivos simplificados aplicados pelo Município de Belém e pelo Estado do Pará em decorrência do agravamento do cenário epidemiológico no Estado, sobretudo na Região Metropolitana de Belém, pelo menos enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores*..." (sic, fl. 07).

Seguiu aduzindo que, antes de ajuizar a demanda, tentou o diálogo com os entes federados, tendo, inclusive, expedido Recomendação Administrativa nº 01/2021 - Defensoria Pública / Núcleo Cível / Fazenda Pública, requerendo a suspensão dos concursos públicos e processos seletivos, enquanto perdurar a situação sanitária calamitosa.

A autora afirmou, entretanto, que os entes públicos silenciaram quanto ao atendimento da Recomendação, fato que motivou o ajuizamento da ação, vez que, pela via extrajudicial, o imbróglio não pôde ser solucionado.

Pelo alegado, requereu, liminarmente, que os requeridos fossem compelidos a suspenderem imediatamente todas as fases de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas

e/ou para entrega de documentos, pelo menos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores.

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar pleiteada.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi designada audiência de conciliação (ID nº 24220897).

A Defensoria Pública opôs embargos de declaração inseridos no ID nº 24224277, que, entretanto, não foram conhecidos, conforme consta em decisão (ID nº 24254237).

O Estado do Pará apresentou petição informando e-mails para viabilização da audiência (ID nº 24229674).

Logo após, este juízo determinou a intimação das bancas organizadoras dos concursos mencionados na petição de ingresso para que comparecessem à audiência designada, de modo a ampliar o debate.

O Ministério Público requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, sendo admitido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, vindo os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Primeiramente, verifico que a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para atuar no presente feito, conforme se verifica na Lei Federal nº 11.448/2007 que alterou o art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, aumentando o rol dos legitimados, isto é, a Defensoria Pública também passou a ter legitimidade concorrente para propor tal ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3943, cuja ementa estabelece:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA

DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Quanto a legitimidade do Ministério Público também não merece maiores debates, pois prevista expressamente no art. 5º da Lei nº 7347/85.

Compulsando os autos observo que a demanda necessita de uma intervenção urgente por parte do Poder Judiciário. A própria situação relatada nos autos, das provas de concurso público a ser realizado no próximo fim de semana e no restante do mês de março com a participação de cerca de mais de 60.000 candidatos inscritos e a situação de COVID -19 presente no país e, em especial no Estado do Pará, fazem com que o decurso do tempo possa desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, acaso reconhecido apenas tardiamente.

Assim, é que o art. 300 e seguintes do CPC dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, inclusive nas ações em que o Poder Público figure como réu. Do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo ao interesse público, quando praticado por órgãos ou agentes públicos, pois, sobejaria enorme prejuízo, acaso somente ao final do processo fosse possível obstar a alegada lesividade, ficando desde já afastada eventual alegação de violação ao art. 2° da Lei nº 8.437/92, que prevê a oitiva de representante judicial do ente público em 72 horas antes da decisão liminar, uma vez que no caso concreto trata-se de perigo à saúde pública (Resp. 1018614/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 17/06/2008).

Pretendem os requerentes a suspensão imediata *de todas as fases de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, pelo menos enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores.*

Consta dos autos que foram publicados editais pelo requerido Estado do Pará, por meio da sua Secretaria Estadual de Administração e Planejamento – SEPLAD, para provimento de cargos efetivos no âmbito da Polícia Militar (EDITAL Nº 01-CFP/PMPA/SEPLAD) e Polícia Civil do Estado do Pará (EDITAL Nº 01/2020 – SEPLAD/PCPA).

A realização da prova escrita está prevista para o dia 14/03/2021, domingo próximo, para o

Concurso da Polícia Militar e para o dia 28/03/2021 para o concurso da Polícia Civil, com a previsão de cerca de 60.000 (sessenta mil inscritos), o que leva a crer em uma considerável aglomeração de pessoas, tanto na entrada dos locais da realização das provas, quanto nas próprias salas e corredores.

Tais fatos aliados a outros, que também não necessitam de prova, já que são fatos públicos e notórios que candidatos de outros Estados da Federação se deslocam para o solo paraense, utilizando-se de vários meios de transportes, além do deslocamento de várias pessoas em veículos públicos ou privados em direção aos locais das provas, são incompatíveis, neste momento, com agravamento do quadro sanitário vivido no Estado.

O próprio Estado do Pará, por meio do Chefe do Executivo, editou o Decreto nº 800/2020, com recente atualização, publicada em 10 de março de 2021, enquadrando como "Bandeira Vermelha-Zona de Alerta Máximo" todo o Estado do Pará, estabelecendo dentre outras medidas a proibição de aglomeração em locais públicos ou privados, limitado ao número de 10 (dez) pessoas.

> Art. 12 – *Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.*

Ou seja, aqui estamos diante de uma incompatibilidade, uma vez que o próprio requerido Estado do Pará proíbe a reunião/aglomerações de pessoas em número superior a dez pessoas, justamente visando a não propagação do vírus da COVID-19 e, de outra banda, permite a realização de provas em um concurso público de ampla procura, em que certamente haverá aglomerações, tanto dentro ou fora dos locais de prova.

É fato notório que os candidatos se reúnem na porta dos locais de prova. Destaca-se que, na primeira parte da fase do concurso realizado na semana passada, conforme anexado nos IDs 24216139 e 24216145 está demonstrada a ineficiência das medidas de distanciamento social, nas imediações dos locais de prova. Assim, há grande probabilidade da repetição de tais situações, não só na capital do Estado, mas outros municípios onde também está previsto ocorrer as provas, Santarém, Marabá, Altamira, Redenção e Itaituba, onde também estão sob bandeiramento vermelho e com altos índices de casos confirmados, o que gera preocupação com a capacidade de disponibilidade de acesso aos serviços de saúde, tanto na esfera pública quanto particular.

Ademais o próprio Estado do Pará, anuncia em seus dados estatísticos referentes à segurança pública que há redução da violência no Estado, revelando que a suspensão dos referidos certames, por um prazo de trinta dias ou até que o bandeiramento estadual fique amarelo, não irá causar prejuízos irreparáveis ao ente estatal. Por outro lado, a realização de um concurso público, envolvendo uma grande quantidade de pessoas, gerando um ambiente propício a disseminação do vírus da COVID-19 poderá causar danos irreversíveis à saúde pública, não só dos candidatos e pessoas que irão trabalhar na aplicação das provas, posto que não haverá

como impedir o acesso de pessoas que porventura estejam contaminadas com o vírus, mas estejam assintomáticas.

Desta feita, ponderando-se entre a realização do concurso público, que pode ser adiado por 30 (trinta) dias ou até que o cenário da pandemia esteja em bandeiramento amarelo, dependendo de nova alteração no Decreto Estadual nº 800/2020, e o risco que a eventual disseminação do vírus, em pequeno lapso temporal poderá contribuir para o colapso da rede pública e privada hospitalar, torna-se imperioso atender a demanda posta em juízo.

Corroborando a atual fase grave e de alto risco da Pandemia, recentemente, o Prefeito do Município de Belém, editou o Decreto nº 99.976/2021, decretando estado de calamidade pública.

Neste contexto, como bem se pode perceber, concurso público não é serviço essencial, como farmácias, hospitais etc, sendo assim, a realização de concurso em meio a alta de taxas de contaminação de COVID-19, acaba por atingir e prejudicar parcela da sociedade que, seja por estar incluída em grupo de risco ou por residir com pessoas do grupo de risco, poderão deixar de comparecer aos locais de prova, com justo receio de se contaminar, violando o princípio da universalidade do concurso público, da escolha dos melhores candidatos e da isonomia entre os candidatos.

O Supremo Tribunal Federal vem compreendendo que o poder judiciário não pode ser omisso no combate à pandemia, e mais, a OMS, vem incessantemente afirmando a necessidade de evitar a aglomeração, não por menos, 21 Governadores, mais o do Distrito Federal, assinaram o Pacto Nacional em defesa da Vida e da Saúde aos quais afirmam:

> “O coronavírus é hoje o maior adversário da nossa nação. Precisamos evitar o total colapso dos sistemas hospitalares em todo o Brasil e melhorar o combate à pandemia. Só assim a nossa Pátria poderá encontrar um caminho de crescimento e geração de empregos”

Sendo assim, diante do cenário atual da pandemia que assola o Estado do Pará e o país, não é prudente e nem razoável a realização de provas de concursos públicos, que impliquem em deslocamento de milhares de pessoas, pelo menos enquanto estivermos no bandeiramento vermelho, sendo a sua suspensão, medida necessária de prevenção à Covid-19 e meio de garantir a retomada econômica do país, pois só com baixos índices de contaminação poderemos retornar à normalidade, visto ainda que menos de 3% da população Paraense foi vacinada.

Portanto, seguindo orientações de Ronald Dworkin nos *hard case o* magistrado não pode decidir por discricionariedade própria, mas sim, por uma profunda análise de todos os princípios constitucionais que carreiam o debate.

Por tudo isso, é inegável ao magistrado defender os direitos fundamentais da Constituição Federal, como o dever de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (arts. 6º e 196), para que se possa permitir aos cidadãos o melhor possível serviço médico/hospitalar que o Estado possa conceder para os que estão e que vierem a necessitar dos serviços de saúde.

Assim, ainda que os dados oficiais divulgados pelo Estado do Pará, de que ainda há disponibilidade de leitos, tanto clínicos quanto de UTI, para atendimento da população, não se pode ignorar que estamos vivendo um alto índice de transmissibilidade do vírus COVID-19 e que devemos buscar estratégias que garantam o cumprimento das medidas de isolamento, a fim de se evitar a propagação da doença e um cenário de colapso do sistema de saúde.

Ademais, conforme bem apresentado pelo *Parquet,* em que pese os esforços e expansão dos leitos por parte do Estado do Pará, a ocupação e demanda por leitos crescem de forma acelerada e, caso medidas restritivas e de isolamento não sejam efetivamente adotadas, como o da suspensão ora pleiteada, poderá contribuir significativamente para o atingimento da capacidade máxima de expansão da rede hospitalar, conforme já se identifica em diversos Estados/Municípios da Federação.

O princípio da prevenção nos determina ter uma postura nos moldes científicos, sob pena de caracterizar erro grosseiro da autoridade pública política ou jurídica, conforme se pode extrair da decisão do plenário do STF, na ADI 6421MC/DF de 21/5/2020, que assim pode ser resumida:

> “Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Em situação excepcional que vivemos, exige a tomada de decisões rápidas, por isso, por amor ao debate, cabe recordar que o STF no Plenário da ADPF 709 manteve liminar para a proteção dos povos indígenas devido à “existência de indícios de expansão acelerada do contágio pelo Covid-19 e a insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção”.

No caso em tela, também vivemos no Estado do Pará, neste momento de bandeiramento vermelho um cenário equiparado, pois existe a expansão acelerada do contágio e a insuficiência das ações de contenção, tanto é verdade que tivemos várias restrições de locomoção endurecidas nessa semana.

A título de exemplo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), adiou o concurso público da Polícia Federal para na data provável de 14 de maio de 2021, sob o fundamento da prevenção à Covid-19 (Edital nº 5 – DGP/PF, de 11 de março de 2021), bem com a Defensoria Pública demonstra a suspensão de diversos concursos em outros Estados conforme ID 2421513.

Desta forma, buscou-se com a audiência a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a empresa organizadora da atividade, para melhor decisão sobre políticas públicas decorrentes da Constituição Federal, permitindo a imprescindibilidade de diálogo entre os órgãos, em todas as questões.

Em relação ao *periculum in mora*, demonstra-se pela proximidade da realização do concurso público da Polícia Militar, previsto para o próximo dia 14/03, domingo, e também para o dia 28/03/2021 para o concurso da Polícia Civil, e caso não haja uma medida de impedimento de aglomeração de pessoas danos irreparáveis à saúde pública poderá ser concretizado, inclusive sendo divulgado nas mídias digitais a informação da UFRA (Universidade Federal Rural da Amazônia) de que o pico da epidemia no Estado será por volta do dia 24 de março/2021.

Neste sentido, de fato, merece guarida a pretensão da Defensoria Pública e do Ministério Público. É que, não são necessários esforços para perceber que a situação sanitária tem se agravado expressivamente e de forma acelerada, tanto é assim, que estão sendo adotadas pelos entes públicos municipal e estadual, medidas restritivas, relativas à circulação de pessoas.

Consoante as razões precedentes, **defiro a tutela de urgência reclamada** (art. 300 do CPC) para **determinar que os requeridos suspendam imediatamente a realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores.**

Fixo multa em quinhentos mil reais para cada requerido, inclusive para a instituição organizadora do concurso, por fase/etapa de concurso e/ou processo seletivo simplificado realizado em descumprimento da presente decisão, levando-se em consideração a quantidade de inscritos nos concursos e os valores arrecadados com taxas de inscrição e ainda o seu caráter pedagógico.

Deixo de limitar a referida multa, pois está estabelecida por evento relativo a cada fase/etapa dos certames.

Citem-se e intime-se os demandados, **em regime de urgência**, **inclusive por Oficial de**

Justiça plantonista para que tomem ciência e cumpram a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Belém, 12 de março de 2021.

Luiz Otávio Oliveira Moreira

Juiz Auxiliar de 3ª entrância,

respondendo pela 5ª Vara Fazendária da Capital